

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.002379/92-21
Recurso nº : 111.154 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1990
Recorrente : SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.728

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Constituem adição ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, os dispêndios realizados a título de contribuições e doações quando negativo o lucro operacional do período, e as gratificações a administradores.

Os erros materiais serão corrigidos para a correta determinação do imposto devido.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho e 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de tributação a importância de NCz\$ 1.952.939,00, bem como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Processo nº : 13709.002379/92-21
Acórdão nº : 103-18.728

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 13709.002379/92-21
Acórdão nº : 103-18.728
Recurso nº : 111.154
Recorrente : SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

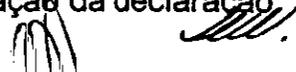
Recorre a esse Colegiado, SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento suplementar consignado na Notificação de fls. 08, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1990.

A exigência fiscal decorre de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos assim discriminados:

1. Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações, com infração aos arts. 242, 243 e 387, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);
2. Falta de adição do lucro líquido das gratificações a administradores, com infração aos arts. 196 e 387, I, do RIR/80;
3. Erro de soma das parcelas informadas na linha 27 do Quadro 13 (lucro líquido do período-base).

Na impugnação de fls. 01, a notificada esclarece que não houve falta de adição ao lucro da parcela excedente a 5% do lucro operacional porque o valor informado na linha 23 do Quadro 12 refere-se a brindes de natal e despesas com jantar de confraternização aos seus funcionários; que não houve gratificações a administradores cujos honorários foram demonstrados na linha 01 do Quadro 12 e os excessos informados na linha 08 do Quadro 14; que nas somas das parcelas do Quadro 12 repetiu-se a diferença de Cr\$ 18.202.844,41 entre a receita e o custo conforme se verifica do Balanço publicado no Diário Oficial cuja cópia anexa.

A autoridade julgadora a quo, através da decisão de fls. 22, julga o lançamento procedente considerando, além dos dispositivos legais pertinentes, o fato de que o contribuinte não trouxe aos autos as provas capazes de afastar a pretensão fiscal e nem providenciou, em tempo hábil, a retificação da declaração.



Processo nº : 13709.002379/92-21
Acórdão nº : 103-18.728

para adequá-la a nomenclatura das despesas. Sintetizou suas conclusões na seguinte ementa:

"Cabível o lançamento quando na declaração ocorre a falta de adição ao lucro líquido de determinados elementos para apuração do imposto a pagar."

Ciente em 28/09/95 conforme atesta o recibo de fls. 30, a notificada interpôs recurso a esse Conselho de Contribuintes protocolando seu apelo em 27/10/95 (fls. 31). Em suas razões, argumenta que o caráter vinculado do ato administrativo que impõe à suplicante permite a esta, em contrapartida, que o questione, caso não concorde com a exação, sendo-lhe permitido lançar mão de todos os recursos cabíveis a fim de ver resguardados o princípio do contraditório e da ampla defesa, princípios consagrados pela Constituição Federal. Aduz que a não apresentação de declaração retificadora antes da notificação do lançamento suplementar não pode ter como conseqüência, o cerceamento de sua defesa e a manutenção da exação questionada sem a correta identificação do fato gerador da obrigação tipificada no art. 387, I, do RIR/80. Alega que houve erro material ao informar o valor na linha 03 do Quadro 13 e que isso não trouxe qualquer prejuízo porque, ao refazer as contas dos demais valores que integram o referido Quadro, chega-se ao mesmo resultado, ou seja, Cr\$ 1.952.939,00 a título de Lucro Líquido do Exercício. Questiona também a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.002379/92-21
Acórdão nº : 103-18.728

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, eis que tem finalidade se chegar a uma decisão quanto à procedência ou improcedência do lançamento. Não basta alegar, as provas são necessárias. E não se diga que a falta de elementos probantes, cujo ônus é do contribuinte, constitui cerceamento do direito de defesa.

Quanto a alegação da recorrente de que a falta da apresentação da declaração retificadora não pode ter como consequência a manutenção da exação, entendo procedente suas ponderações. Embora essa tese tenha sido argüida na decisão recorrida somente para contestar os argumentos da autuada, certo é que não se pode exigir tributo daquilo que não se ajusta ao conceito de fato gerador do imposto. Poder-se-ia invocar até o princípio da oportunidade pois somente no momento da notificação teve conhecimento dos erros cometidos na declaração.

Passemos à análise do mérito.

Contribuições e doações: Conforme se verifica da declaração acostada às fls. 10, a recorrente apresentou lucro operacional negativo na ordem de NCz\$ 3.553.229, circunstância que a impede de deduzir as parcelas despendidas a título de contribuições e doações. Tais despesas somente são dedutíveis até 5% do lucro operacional positivo (art. 243 do RIR/80). Não prospera a alegação de que as despesas referem-se a brindes e despesas com funcionários diante da ausência de provas. Portanto, é de se manter o lançamento.



Processo nº : 13709.002379/92-21

Acórdão nº : 103-18.728

Gratificações a administradores: Segundo consta do item 26 do Quadro 12, a recorrente incorreu em NCz\$ 97.734 a título de gratificações a administradores, parcelas totalmente indedutíveis para efeito de apurar o lucro real (*ex vi* do art. 196 do RIR/80). Mantém-se o lançamento.

Erro na Demonstração do Lucro Líquido (Quadro 13): Assiste razão à recorrente quando afirma que existe erro material na determinação do lucro líquido do período. De fato, houve incorreção no preenchimento do Quadro 13, mas esse erro não provocou distorção no resultado final. Refazendo-o, concluo que o lucro líquido do período-base, após a contribuição social, perfaz NCz\$ 1.952.939 e não NCz\$ 3.069.585 conforme consta do demonstrativo de fls. 07. Assim, deve ser excluída da matéria tributável a importância de NCz\$ 1.952.939..

Por fim, e quanto a incidência de juros calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária, essa Casa de se manifestou inúmeras vezes no sentido de que é incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, em razão de o art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido as conclusões exaradas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Adite-se, por oportuno, que no período mencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de NCz\$ 1.952.939,00 bem como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

